



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11516.002233/2001-42
Recurso nº 160.620 Especial do Procurador
Acórdão nº 9102-001.678 – 2ª Turma
Sessão de 26 de julho de 2011
Matéria IRRF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE- IRRF

Ano-calendário: 1999

RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. ARTIGO 67, §2º, DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. NÃO CABIMENTO.

Não cabe recurso especial contra decisão que se baseia em enunciado de súmula dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora e presidente

Susy Gomes Hoffmann, Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage,
Giovanni Christian Nunes Campos, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad,

Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com base em divergência jurisprudencial.

Lavrou-se auto de infração contra o contribuinte para a cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 185.847,34, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, mais juros de mora e multa de ofício.

O crédito tributário apurado refere-se a falta de recolhimento do IRRF, pela fonte pagadora, relativamente a renda decorrente de decisões judiciais prolatadas no âmbito da Justiça do Trabalho.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 244/260 dos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento deu por procedente o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE- IRRF

Ano-calendário: 1999

RENDIMENTOS PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. IRRF. RESPONSABILIDADE. FATO GERADOR.

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário e terá como base de cálculo o valor reajustado, quando não efetuada a retenção. Em se tratando de depósito judicial, o fato gerador ocorre quando do levantamento do mesmo.

Lançamento Procedente.

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 383/388).

A antiga Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, às fls. 403/408, deu provimento ao recurso do contribuinte. Eis a ementa do julgado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física- IRPF

Ano-calendário: 1999

RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL- INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE- FALTA

DE RETENÇÃO- LANÇAMENTO DE OFÍCIO- SUJEITO PASSIVO- O beneficiário de rendimentos tributáveis, sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte e ao ajuste anual, deve declarar esses rendimentos e apurar e pagar o imposto devido, quando do ajuste, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à retenção, não sendo mais exigível da fonte pagadora o imposto não retido. (Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24/09/2002, e Súmula nº 12, do 1º CC).

Recurso Provido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, então, interpôs o presente Recurso Especial de divergência (fls. 413/418).

Trouxe à tona decisão da antiga Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, “no qual ficou expresso o entendimento segundo o qual, se em sua declaração de ajuste anual, o beneficiário não inclui os rendimentos cujo imposto não foi retido pela fonte pagadora, há responsabilidade solidária de ambos pelo aludido tributo”.

Alegou que o acórdão divergente externa entendimento em conformidade com o disposto no artigo 722 do Decreto nº 3.000/1999.

Argumentou que, na ausência de retenção, a fonte pagadora somente se desobriga do recolhimento do imposto, se comprovar que o beneficiário incluiu os rendimentos pagos em sua declaração anual de ajuste. Segundo a recorrente:

“Como não comprovou a inclusão da renda tributada na declaração das pessoas contempladas com o pagamento dos valores apurados pela fiscalização, a atuada continua responsável pelo tributo exigido, mas em solidariedade com os beneficiados, que a partir da declaração anual, também respondem pelo imposto sujeito ao regime de retenção.

Logo, cabe a fonte o ônus de provar a referida inclusão, que, se não for comprovada, caracteriza a responsabilidade solidária de ambas as pessoas, tanto a pagadora quanto a beneficiada pelos rendimentos pagos. Qualquer entendimento em sentido contrário significaria que tanto a retenção quanto a declaração do IRRF seriam meras faculdades, quando, na realidade, constituem obrigações legais”.

Diante disso, postulou pela reforma do acórdão recorrido.

O contribuinte apresentou contra-razões às fls. 431/435 dos autos.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo.

Quanto à divergência jurisprudencial alegada, é de se ter, primeiramente, que o acórdão recorrido teve como fundamento, para o provimento do recurso voluntário do contribuinte, a súmula nº 12 do 1º Conselho de Contribuintes, que traz a seguinte disposição:

“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006)”

Concluiu-se, no acórdão atacado, que:

“Ora, no presente caso, o que se tem é que a ora Recorrente, na condição de reclamada fez depósitos judiciais sem a retenção do imposto e tais recursos foram liberados para o beneficiário dos rendimentos. Resta claro que se trata de falta de retenção do imposto e de rendimentos sujeitos ao ajuste anual”.

O recorrente trouxe à baila decisão em que se entendeu que *“se em sua declaração de ajuste anual, o beneficiário não inclui os rendimentos cujo imposto não foi retido pela fonte pagadora, há responsabilidade solidária de ambos”*.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em seu artigo 67, §2º, dispõe no seguinte sentido:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.

Diante do texto da norma, tem-se que se constitui em requisito negativo de admissibilidade do recurso especial a inexistência de súmula dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF a respaldar a decisão de que se pretende recorrer.

Tendo em vista que, no caso, a decisão recorrida fundou-se em súmula do Conselho de Contribuintes, é de se ter que contra ela não cabe recurso especial.

Processo nº 11516.002233/2001-42
Acórdão n.º **9102-001.678**

CSRF-T2
Fl. 5

Ressalte-se, ademais, que o recorrente não baseou o seu recurso em eventual não aplicabilidade da súmula ao presente caso. Apenas defendeu tese diversa da que nela se explicita.

Em face do exposto, não conheço do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2011

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann